

Ccent. 58/2026
Trail Bidco/Comp4ss

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

19/08/2026

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Ccent. 58/2026 – Trail Bidco/Comp4ss

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 17 de julho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Trail Bidco 2 Limited (“Trail Bidco” ou “Notificante”), de controlo sobre a Comp4ss, Engenharia e Consultoria, S.A. e respetivas subsidiárias (“Comp4ss” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas na operação (“Partes”) são as seguintes:
 - **Trail Bidco** – controlada pela Permira Holdings Limited (“Permira”), sociedade de capital de risco, que controla, em última instância, um conjunto de fundos de *private equity* que incluem participadas ativas, em Portugal, nos setores do ensino superior, da indústria farmacêutica e da saúde, da restauração e do retalho alimentar, da tecnologia e da cibersegurança, da moda e do vestuário, do imobiliário, do comércio eletrónico, do *software*, dos serviços financeiros, da indústria automóvel, da química, da investigação clínica, do transporte marítimo, dos dados e da análise de informação, dos recursos humanos e do recrutamento e da logística e distribuição.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, em 2025, foi de €[<100] milhões.
 - **Comp4ss** – *holding* do grupo Quadrante, que opera uma organização multidisciplinar de engenharia, arquitetura e consultoria, estruturada em torno de três setores estratégicos: energia, mobilidade e cidades sustentáveis.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, em 2025, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo.

2. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Em Portugal, a Adquirida é uma organização multidisciplinar que presta serviços de engenharia, arquitetura e consultoria, estruturada em torno de três áreas de atividade: energia, mobilidade, e cidades sustentáveis.¹

¹ Para a forma como a prática decisória da AdC tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, *e.g.*, as decisões nos processos: Ccent. 4/2024 – *Kiwa / EQS Cert*EQS Consulting*, de 15.02.2024; Ccent. 27/2021 – *Claranet / Bizdirect*, de 25.06.2021; Ccent. 38/2021 – *Claranet / OutScope*

5. A Notificante é uma sociedade de propósito específico, constituída apenas para implementar a operação notificada, sendo integralmente controlada pela Permira. Em Portugal, o grupo económico da Permira atua numa gama ampla de setores, tais como: ensino superior; indústria farmacêutica e saúde; restauração e retalho alimentar; tecnologia e cibersegurança; moda e vestuário; imobiliário; comércio eletrónico; informática; serviços financeiros; indústria automóvel; indústria química; investigação clínica; transporte marítimo; dados e análise de informação; recursos humanos e recrutamento; e logística e distribuição.
6. Assim, em Portugal, a Notificante e o seu grupo económico não exercem, direta ou indiretamente, qualquer atividade relacionada, horizontal ou verticalmente, com as da Adquirida. Consequentemente, a operação notificada não alterará a estrutura das atividades em que as Partes atuam.
7. Nestas condições, é implausível que a operação notificada crie entraves significativos à concorrência nas atividades em que as Partes atuam em Portugal.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
9. As cláusulas contendo tais restrições devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”), que refletem a sua prática decisória.
10. A Notificante identificou e justificou² as seguintes restrições acessórias:
Obrigações de não concorrência e de não solicitação
11. Segundo a Notificante, **[Confidencial – Informação Contratual]**.³
12. Para **[Confidencial – Informação Contratual]**.
13. **[Confidencial – Informação Contratual]**.⁴

Solutions, de 24.08.2021; Ccent. 37/2019 – *Vinci Energies / Sotécnica*, de 05.08.2019; e Ccent. 42/2012 – *Vallis / Grupo Monte*, de 25.10.2012. Similarmente, para a forma como a prática decisória da Comissão Europeia tem enquadrado a atividade da Adquirida em mercados relevantes, ver, e.g., as decisões nos processos: M.9585 – *OUTOTEC / METSO (MINERALS BUSINESS)*, 13.05.2020; M.9460 – *CAPGEMINI / ALTRAN*, de 23.10.2019; M.8765 – *LENOVO / FUJITSU / FCCL*, de 16.04.2018; M.8548 – *ARDIAN / GPS BRANCH OF ASSYSTEM GROUP*, de 18.08.2017; M.8270 – *EDF / CDC / RTE*, de 23.03.2017; M.7458 – *IBM / INF BUSINESS OF DEUTSCHE LUFTHANSA*, de 15.12.2014; e M.6794 – *CAISSE DES DÉPÔTS ET DES CONSIGNATIONS / VEOLIA TRANSDEV*, de 26.04.2013.

² Cf. Linhas de Orientação, § 13.

³ A **[Confidencial – Informação Contratual]**.

⁴ **[Confidencial – Informação Contratual]**.

Posição da AdC

Obrigações de não concorrência e de não solicitação

14. Em relação às obrigações de não concorrência e não solicitação enunciadas 11 e 12 *supra*, que visam proteger o valor integral da Adquirida, as mesmas são apenas parcialmente consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
15. Nesta medida, as obrigações em causa estão cobertas pela presente decisão, apenas:
 - Pelo período até três anos após a conclusão do acordo na base da operação notificada;
 - Vinculando os vendedores ou pessoas em relação de grupo com os mesmos, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência;
 - Por referência (cláusula de não concorrência) às atividades concorrentes da Adquirida e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada;
 - Para além de clientes ou fornecedores (cláusula de não solicitação), em relação a trabalhadores, colaboradores ou gestores essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da Adquirida por referência à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
16. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Comp4ss, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.⁵
17. Em relação às obrigações enunciadas em 13 *supra*, as mesmas não são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada, não estando abrangidas pela presente decisão, visto que, na prática da AdC, não são admissíveis *post-termination clauses* ou cláusulas de duração indeterminada.⁶

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de

⁵ Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70 e 71-77.

⁶ Cf. Linhas de Orientação, §§ 58-59.

não oposição à operação notificada, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 19 de agosto de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	2
3.	CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
4.	AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	4
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4